



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 009/2026-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 07/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 05/03/2026, por intermédio da Mensagem nº. 07/2026, de 03 de março de 2026, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Em suma, temos que a proposição supra institui mecanismos de governança compatíveis com a estrutura administrativa municipal, ao prever o CONSEA, a CAISAN e a Conferência Municipal como instâncias de participação social, articulação intersetorial e controle das políticas públicas, em harmonia com o modelo instituído pelo SISAN e com o ordenamento jurídico pátrio.

Vislumbro que, uma vez em vigor a lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, SISAN, bem como define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Com essa regulamentação será possível a promoção de políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada, tudo em conformidade e obediência à Lei Federal nº 11.346/2006, a Lei estadual nº 15.002, de 21.09.11, a Lei estadual nº 15.542, DE 11.03.14, e nos decretos regulamentadores que estruturam o SISAN.





ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local. Infere-se dizer, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS E DA ADMISSIBILIDADE

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº. 07/2026, de 03 de março de 2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empos, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Dr. Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 11 de março de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO

Sala das
Comissões

VOTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se a maioria dos integrantes da Comissão acompanharem o Relator substituto, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assina o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

